



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

PROJETO DE LEI Nº 2396/2023

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 2565-2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 2565-2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º *Compete ao Poder Executivo, na gerência e administração do Programa de que trata esta Lei:*

- I - identificar e mapear as áreas de produção melífera do Município;*
- II - criar um cadastro de apicultores do Município, por meio dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no Programa;*
- III - registrar e fiscalizar, por meio das associações de apicultores e dos órgãos citados no inciso II, deste artigo, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;*
- IV - incentivar a apicultura por meio de associações devidamente constituídas, registradas e em dia com suas obrigações estatutárias;*
- V - promover, por meio dessas associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbio tecnológico, com o objetivo de profissionalizar os produtores;*
- VI – desenvolver pesquisas direcionadas para as atividades apícolas, com o objetivo de melhorar a produção, a produtividade e a qualidade dos produtos;*
- VII - incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;*
- VIII - desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas, contendo informações sobre os benefícios de seu uso frequente;*
- IX - divulgar o uso do mel como alimento;*
- X - buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da atividade, dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para a atividade apícola;*
- XI - integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no Município.”*

Art. 2º. Revoga o Parágrafo Único do artigo 4º da Lei nº 2565-2023, de 28 de agosto de 2023.

Art. 3º. Revoga o Artigo 5º, da Lei nº 2565-2023, de 28 de agosto de 2023.

Art. 4º. Ficam reenumerados os artigos da Lei nº 2565-2023, ficando, também, inalteradas as suas demais disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de setembro de 2023.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Dirigimos a essa Casa Legislativa para encaminhar o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2565-2023, de 28.08.2023, pelas seguintes razões:

I - Trata-se de lei de autoria dessa Casa Legislativa, que “Autoriza, no âmbito do Município de Carandaí, o Programa de Incentivo à Apicultura - PROMEL”.

II - Em que pese a enaltecida iniciativa desse Legislativo, aprovada pelos Ilustres Vereadores, discordamos de alguns pontos da Lei, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 684/2023 prescreve que:

“Art. 3º - Compete ao Poder Executivo, na gerência e administração do Programa de que trata esta Lei:

I – identificar e mapear as áreas de produção melífera do Município;

II – criar um cadastro de apicultores do Município, por meio dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no Programa;

III – viabilizar pesquisas da cadeia produtiva dos produtos apícolas no Município;

IV – registrar e fiscalizar, por meio das associações de apicultores e dos órgãos citados no inciso II, deste artigo, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

V – incentivar a apicultura por meio de associações devidamente constituídas, registradas e em dia com suas obrigações estatutárias;

VI – promover, por meio dessas associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbio tecnológico, com o objetivo de profissionalizar os produtores;

VII – desenvolver pesquisas direcionadas para as atividades apícolas, com o objetivo de melhorar a produção, a produtividade e a qualidade dos produtos;

VIII – incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;

IX – desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas, contendo informações sobre os benefícios de seu uso frequente;

X – divulgar o uso de mel como alimento;

XI – celebrar convênios de assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no Município;

XII – buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da atividade, dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para a atividade apícola;

XIII – regulamentar e normalizar a atividade apícola no Município, incluindo o transporte de abelhas e a distância entre os apiários, junto com as associações de produtores apícolas e os órgãos públicos diretamente ligados à apicultura;

XIV – fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melífera, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

XV – fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros Municípios, Estados ou Países, verificando a contaminação por produtos químicos e patógenos, parasitas, pragas de abelhas e doenças;

XVI – integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no Município;

XVII – instituir incentivos fiscal junto às empresas de reflorestamento e áreas de preservação permanente do Município para o desenvolvimento apícola em parceria com as associações de apicultores.”.

O artigo supracitado, apresenta diversas atribuições das quais *s.m.j.*, não é possível a sua execução por parte do Município, vejamos alguns incisos.

O inciso III do referido artigo, elenca que compete ao Poder Executivo “*viabilizar pesquisas da cadeia produtiva dos produtos apícolas no Município*”. Atualmente, o Município não dispõe de estrutura para viabilizar pesquisas da cadeia produtiva.

Ainda, o inciso XI prescreve como competência do Poder Executivo “*celebrar convênios de assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no Município*”. Atualmente a Epamig e a Emater já realizam esse tipo de assessoramento ou de assistência técnica.

Já o inciso XIII coloca também como competência da Municipalidade “*regulamentar e normatizar a atividade apícola no Município, incluindo o transporte de abelhas e a distância entre os apiários, junto com as associações de produtores apícolas e os órgãos públicos diretamente ligados à apicultura*”; e,

O inciso XIV diz que: “*fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melífera, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos*”.

As exigências solicitadas nos incisos XIII e XIV encontra-se com regulamentação feita pelo IMA, não cabendo o Município fazer as referidas regulamentações, tendo em vista que existe um órgão específico para regulamentar e normatizar a atividade apícola bem como, da utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melífera.

O inciso XV traz a competência de: “*fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros Municípios, Estados ou Países, verificando a contaminação por produtos químicos e patógenos, parasitas, pragas de abelhas e doenças*”. Essa atribuição encontra-se no rol das atribuições da Vigilância Sanitária.

Portanto, é necessário alterar o artigo 3º, adequando-o à nossa realidade.

Ainda, analisando a Lei em referência, torna-se necessário o veto ao parágrafo único do art. 4º, que assim prescreve:

“Art. 4º – Define-se como órgão coordenador do Programa de Incentivo à Apicultura a Secretaria Municipal de Agricultura, por meio dos órgãos de pesquisa e fomento.

Parágrafo Único – Para a implementação do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura, criará um Comitê Permanente de Assessoramento apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as cooperativas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

apicultores, os órgãos citados no inciso II, do art. 3º e entidades públicas de pesquisa e fomento.

Inicialmente, deve ressaltar que, embora a matéria seja de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, tendo em vista que se refere à estrutura e atribuições de seus órgãos.

Importante destacar que, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que “há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar **(I) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda (II) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.”

Vale ressaltar que é recorrente em nossos Tribunais, em recentes decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao do presente projeto, reiteradamente, se manifestando pela inconstitucionalidade de tais normas, por entendê-las ofensivas ao princípio da independência dos poderes.

No caso concreto, a Lei, com origem do Poder Legislativo, ao pretender editar lei disciplinando atuação administrativa, determinando ao Poder Executivo uma conduta administrativa necessária a consecução de seu objeto, a qual exige mobilização da estrutura administrativa, com inclusão de obrigações (como por exemplo, a obrigação da Secretaria Municipal de Agricultura a criação de um Comitê Permanente de Assessoramento Apícola), invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Vejamos o que prescreve o art. 54, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 54 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.” (grifo nosso).

Da leitura da norma acima, *s.m.j.*, permite entrever, de maneira clara, a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública.

Ainda, o artigo 4º, define o órgão do programa de Incentivo à Apicultura a Secretaria Municipal de Agricultura, por meio dos órgãos de pesquisa e fomento e, através do parágrafo único deixa claro que a Secretaria Municipal de Agricultura criará um Comitê Permanente de Assessoramento Apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as cooperativas de apicultores, os órgãos citados no II, do art. 3º e entidades públicas de pesquisa e fomento.

Em que pese, a boa intenção com o presente artigo, o mesmo se torna inviável sua aplicação, tendo em vista que, no Município *s.m.j.*, não possui a cooperativa de apicultores e, o inciso II do art. 3º, elenca como competência do Poder Executivo a criação de “*um cadastro de apicultores do Município, por meio dos órgãos municipais,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo

Adm. 2021 - 2024

estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no Programa”.

A questão já é regulamentada através da Instrução de Serviços IMA/GDA/PNSAP nº 1/2023 de 08 de fevereiro de 2023, desta forma, não cabe a Municipalidade fazer a regulamentação de tal serviço.

Assim, torna-se imperioso a revogação do parágrafo único do artigo 4º, uma vez que, o mesmo trouxe competência para o Município que é já é regulamentada pelo IMA/GDA/PNSAP nº 1/2023 de 08 de fevereiro de 2023.

Por fim, pugnamos pela revogação total do art. 5º da Lei nº 2565-2023, onde a mesma na sua redação cria-se um selo específico para os produtos melíferos, vejamos:

“Art. 5º – Será criado um selo específico para os produtos melíferos, para identificar os apicultores que estejam participando do Programa, contendo expressões que estimulem o seu consumo”.

Observa-se que o dispositivo autoriza o Poder Executivo a criação de um selo específico para os produtos melíferos. Os selos já são padronizados, como por exemplo o SIF (a nível federal), o IMA (a nível estadual) e o SIM (a nível municipal), assim, não cabe ao Município criar um selo do qual já é regulamentado.

Desta forma, tendo em vista a existência da padronização dos selos, entendemos que o artigo em comento deve ser revogado integralmente.

Desta forma, apresentamos o projeto de lei, para que sejam efetuadas as devidas adequações à matéria, do qual rogamos pela sua acolhida pelos Nobres Vereadores e Vereadora, para que tenha a devida deliberação.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal